

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0023230334/2024 - SAP.LCT

Joinville, 17 de outubro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 175/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CERCAMENTO DE TERRENOS PÚBLICOS.

RECORRENTE: J.F CONSTRUTORA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J.F CONSTRUTORA LTDA**, contra a decisão que a declarou inabilitada para o item 01, conforme Ata de deliberação realizada em 15 de outubro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **J.F CONSTRUTORA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 16/10/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso no dia 17 de outubro de 2024, enviando suas razões recursais por e-mail, documento SEI nº 0023229835 , dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de agosto de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 175/20244, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado Registro de Preços, visando a futura e eventual Contratação de serviço de cercamento de terrenos públicos, cujo critério de julgamento é o maior percentual de desconto por lote, composto por 01 lote.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 19 de agosto de 2024, conforme publicação do Edital, documento SEI nº 0022237639 , onde ao final da disputa, a Recorrente restou classificada em primeiro lugar.

Após a classificação da proposta de preços, a Pregoeira convocou a empresa para apresentar os documentos de habilitação, nos termos regradados no edital.

Assim, após análise dos documentos de habilitação, constatou-se que a empresa apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2023, no formato de livro diário, porém sem o comprovante do registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro, conforme regra o subitem 9.6 alínea “j.4” do Edital.

Deste modo, na sessão pública do dia 23/08/2024, a Pregoeira realizou diligência para que a empresa apresentasse o registro do balanço patrimonial apresentado ao certame. Em resposta, a empresa apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 no formato SPED, ou seja, apresentou novo documento ao processo.

Ocorre que a Lei 14.133/21 não permite a juntada de novos documentos, ou seja, a empresa deveria ter apresentado o registro do balanço patrimonial já apresentado anteriormente (no formato de livro diário).

Assim, em 26/08/2024, a Pregoeira reiterou a diligência, na tentativa de salvar o melhor preço para a Administração, porém, em resposta, a Recorrente apresentou um documento, do tipo esclarecimento, sem assinatura, onde informa que o SPED é um documento que goza de fé pública.

Sendo assim, na sessão pública do dia 27/08/2024, a Recorrente foi inabilitada por não atender os requisitos estabelecidos no subitem 9.6 alínea "j.4" do Edital.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta no documento SEI nº 0022614338, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 03 de setembro de 2024, sendo que nenhuma empresa se manifestou.

O julgamento do Recurso Administrativo ocorreu no dia 12/09/2024, onde após análise dos pontos abordados pela empresa J.F CONSTRUTORA LTDA, foi conhecido o presente Recurso e Negado Provimento ao mesmo,

Deste modo, após os trâmites legais, em 18 de setembro de 2024, foi homologado o processo licitatório (documento SEI nº 0022813028), cuja publicação foi realizada nos meios oficiais em 19 de setembro de 2024 (documentos SEI nº 0022813167 e 0022871845).

Inconformada com a decisão que negou provimento ao seu recurso, a empresa **JF Construtora Ltda** protocolou ação judicial com a intenção de suspender a decisão administrativa que inabilitou a Recorrente para o certame.

Considerando a liminar concedida, registra-se que foi SUSPENSA a ata de registro de preços decorrente do presente certame até a decisão definitiva.

Contudo, informamos que após o recebimento do Mandado de Segurança, foi avaliado o Julgamento realizado no dia 27 de agosto de 2023, onde a Impetrante foi inabilitada, a fim de avaliar os dados constantes no balanço patrimonial do exercício de 2023, diante do teor da decisão judicial.

Ocorre que, após a reanálise do Balanço Patrimonial e demais documentos apresentados, notou-se que a Pregoeira cometeu um equívoco ao conferir a data da abertura da empresa, ou seja, a empresa JF Construtora Ltda teve sua abertura em 23/04/2012 conforme se pode verificar no cartão de CNPJ, documento SEI nº 0022540646.

Deste modo, ante os motivos abaixo expostos, foi lavrada ata de deliberação referente à inabilitação da empresa JF Construtora Ltda., no Pregão Eletrônico n.º 175/2024, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Contratação de serviço de cercamento de terrenos públicos.

Assim, a Pregoeira **retificou** os motivos da inabilitação da empresa **JF Construtora Ltda** no certame pelo não atendimento ao disposto no subitem 9.6 alíneas "j" e "j.4" do Edital, por não apresentar o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios financeiros (2022 e 2023), apresentando somente o exercício de 2023 no formato Livro Diário sem o registro na junta comercial.

Foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recursos, em atendimento do disposto na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, em 17/10/2024, a empresa **JF Construtora Ltda**, encaminhou via e-mail tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 0023229835.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, que se deu pela não apresentação do balanço patrimonial do exercício financeiro de 2022, bem como do registro do balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2023.

Nesse sentido, no tocante a não apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2023, alega que embora conste no cadastro do CNPJ que sua abertura deu em 2012, a mesma era enquadrada como empresário individual, sendo transformada em Sociedade Limitada apenas no exercício de 2022.

Assim, informa que o empresário individual não é considerado pessoa jurídica, haja vista que a empresa "individual" é uma ficção que não pressupõe a existência de uma pessoa jurídica.

Quanto ao balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, alega que o balanço patrimonial inicialmente apresentado, embora sem autenticação na JUCESC, foi assinado eletronicamente em junho de 2024 e transmitido via SPED pela empresa.

Prossegue alegando que a assinatura digital do dia 23/08/2024 foi mero preciosismo, bem

como que as informações enviadas via SPED gozam de fé pública, sendo que o Decreto nº 1.800/96 regra que o envio dos livros contábeis e ECD pelo referido sistema dispensa a autenticação na Junta Comercial.

Deste modo, aduz que o conteúdo da ECD é idêntico ao balanço patrimonial apresentado, mudando apenas o layout das informações.

Ainda, afirma que o art. 69 da Lei 14.133/2024 não exige que o balanço patrimonial seja registrado na Junta Comercial, não podendo o Edital criar tal exigência.

Ao final, requer a revisão da inabilitação da Recorrente proferida em 27/08/2024, bem como que seja declarada a Recorrente como vencedora do certame.

V – DO MÉRITO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito do recurso, esclarecemos que o presente processo foi SUSPENSO na fase em que se encontrava quando do recebimento da decisão liminar. Ou seja, diante da assinatura da Ata de Registro de Preços com a empresa vencedora do certame, a mesma foi SUSPENSA, até determinação em contrário, conforme documento SEI nº 0023099668, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville em 11/10/2024.

Contudo, o julgamento do recurso referente a Ata de Deliberação não deu prosseguimento ao certame, apenas retificou um equívoco cometido pela Pregoeira durante o julgamento. O que merece ser aclarado antes da eventual decisão judicial.

Posto isto, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, conforme a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, que se deu pela não apresentação do balanço patrimonial exercício financeiro de 2022, bem como do registro do balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2023. Nesse sentido, inicialmente, torna-se necessário retornar aos autos para relatar os motivos que culminaram na inabilitação da Recorrente, vejamos.

V.I - Da não apresentação do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2022

Inicialmente, quanto a alegação da Recorrente de que embora conste no cadastro do CNPJ que sua abertura ocorreu no ano de 2012, a empresa foi transformada em Sociedade Limitada apenas no exercício de 2022, tendo em vista que anteriormente era Empresário Individual, estando assim, desobrigada da apresentação do balanço patrimonial do exercício financeiro de 2022.

Posto isto, vejamos o disposto no instrumento convocatório a respeito da apresentação do Balanço Patrimonial:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018). (grifado)

Como visto, o Edital é claro ao exigir que as licitantes apresentem o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Ou seja, o instrumento convocatório apresentará todas as exigências a serem cumpridas pelas licitantes e pela própria Administração.

Nessa linha, é importante destacar que, as exigências previamente estabelecidas no edital decorrem do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que no tocante a apresentação do Balanço Patrimonial assim dispõe:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

(...)

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a

demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (grifado)

Como visto, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não regra nenhuma dispensa da apresentação do balanço patrimonial para as empresas constituídas como Empresário Individual, tendo em vista que, diferente do que alega a Recorrente, o Empresário Individual é uma forma jurídica de empresa no Brasil.

Deste modo, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrida, a qual foi anexada ao processo licitatório através do documento SEI nº 0022540646, verifica-se que consta apenas o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023. Logo, a Recorrente deixou de atender o regrado no subitem 9.6, alínea 'j' do edital.

Nesse sentido, a Recorrente defende que o Empresário Individual não é considerado pessoa jurídica, mencionando que a empresa teve sua transformação em abril de 2022. Deste modo, aduz que a exceção prevista no art. 69, § 6º da Lei nº 14.133/2021 se aplicaria a Recorrente.

Posto isto, ainda que o argumento da Recorrente fosse plausível, considerando a data de transformação da empresa em sociedade empresaria, em abril de 2022, bem como a data de abertura do certame, qual seja, 19/08/2024, verifica-se que a empresa foi constituída há mais de 2 (dois) anos.

Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, é possível constatar que a Recorrente possui o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2022 (enviado em 04/06/2024 através da hash 34.94.3C.3A.38.0B.97.A1.C7.55.CF.1D. 72.7F.B9.43.31.99.45.A5-9), contudo, deixou de entregar quando convocada. E agora, tenta de forma sutil ludibriar a Pregoeira, tendo em vista que para ausência de documento, não cabe a realização de diligência.

Além disso, acerca do argumento da Recorrente de que os documentos constam no SICAF desde antes da reanálise feita através da ata de deliberação, passamos a nos manifestar.

Inicialmente, esclarecemos que a ata de deliberação tem como finalidade retificar os motivos da inabilitação da Recorrente e não realizar novo julgamento em data posterior. Posto isto e, conforme afirmado pela própria Recorrente, os documentos foram inseridos no SICAF antes da reanálise e não em data anterior ao julgamento da habilitação da proponente que ocorreu no dia 27/08/2024.

Prova disso, é o próprio documento inserido no SICAF com o cálculo dos índices de liquidez, o qual foi assinado em 27/09/2024. Ou seja, data posterior ao julgamento que inabilitou a Recorrente (27/08/2024), vejamos:

Declaração inserida no Comprasnet



Índices de Liquidez

Empresa Cliente:	CNPJ Nº:	Inscrição Estadual:
J.F Construtora Ltda	15.409.066/0001-07	256715998

ÍNDICE	2022
Liquidez Geral (LG)	1,00
Liquidez Corrente (LC)	1,00
Solvência Geral (SG)	1,00

Declaro que prestei as informações apresentadas acima e assumo integral e irrestritamente a veracidade de conteúdo das mesmas, me comprometendo e me responsabilizando pessoalmente.

RODRIGO
GONCALVES
JUVENAL:008627229
26

Assinado de forma digital
por RODRIGO GONCALVES
JUVENAL:00862722926
Dados: 2024.09.27 11:31:30
-03'00'

Rodrigo Gonçalves Juvenal
CRC: SC-035694/O

Recorte da data da assinatura:

RODRIGO
GONCALVES
JUVENAL:008627229
26

Assinado de forma digital
por RODRIGO GONCALVES
JUVENAL:00862722926
Dados: 2024.09.27 11:31:30
-03'00'

Rodrigo Gonçalves Juvenal
CRC: SC-035694/O

Como visto, a atualização do banco de dados do SICAF ocorreu em data posterior ao julgamento que inabilitou a Recorrente. Logo, em observância ao princípio da isonomia, não pode a Pregoeira retornar a fase do processo e analisar os documentos de habilitação em data posterior a do seu julgamento. Considerando que o prazo para entrega dos documentos encerrou em **22/08/2024**.

Ademais, com relação ao Princípio do Formalismo Moderado, suscitado pela Recorrente, esclarecemos que o mesmo não se aplica ao presente caso, tendo em vista a **ausência** da apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2022.

Nessa senda, vejamos o Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece o marco temporal como preclusão para a entrega dos documentos:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

Ou seja, o Princípio do Formalismo Moderado abarca somente a documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante, dentro do prazo estipulado pelo edital, o que não se aplica ao caso concreto.

De outro lado, a empresa aduz que o *"intuito da apresentação do balanço patrimonial é verificar se a empresa licitante tem condições financeiras de suportar o contrato a ser firmado com o Poder Público, esta finalidade foi atingida com os documentos anexados pela Recorrente.*

Contudo, para que seja realizada a citada análise, é necessário que a empresa cumpra com todos os requisitos do edital, não cabendo invocar o Princípio da Proporcionalidade para documento ausente, diante do princípio da vinculação ao edital.

Sobre o assunto, em outra ação em que o Município de Joinville também é parte, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim se manifestou:

MÉRITO

Impõe-se a confirmação da decisão que indeferiu o provimento antecipatório, mostrando-se desnecessária nova fundamentação, na medida em que não foi comprovada a ocorrência de situação diversa da já analisada naquela ocasião.

(...)

No mais, a matéria em debate foi muito bem analisada pela Dra. Elaine Rita Auerbach, DD. Promotora de Justiça, em seu parecer sobre a questão e porque não divirjo de suas conclusões, adoto-as como razões para decidir, transcrevendo o que segue:

(...)

"Nesse passo, denota-se que não há excesso de formalismo ou irregularidade da Administração, dado que apenas vez cumprir os critérios estabelecidos no instrumento convocatório e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021).

Portanto, no caso, exigiu-se o balanço patrimonial dos dois últimos anos (2022 e 2021), os quais não lograram êxito em demonstrar que a empresa licitante possui índices de Liquidez Geral e Solvência Geral compatíveis e condizentes com os exigidos no edital do Pregão Eletrônico n. 426/2023. Aliás, do capital social, sequer resultou atingido os 10% (dez por cento) do valor estimado do presente certame.

(...)

Dessa forma, pelos documentos amealhados aos autos, não comprovado a violação do direito líquido e certo da Impetrante, visto que, em princípio, foram observados os

ditames no instrumento convocatório, bem como as leis que regem o processo licitatório, manifesta-se o Ministério Público pela DENEGAÇÃO da segurança postulada."

(...)

Portanto, a denegação da ordem se faz imperativa. (grifo nosso) (TJSC, Mandado de Segurança n. 5003401-22.2024.8.24.0038/SC, Cesar Otavio Scirea Tesseroli. Data em 04/09/2024)

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira no tocante a inabilitação pela ausência da apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício social de 2022.

V.II - Da substituição do documento apresentado

De outro lado, a Recorrente alega que o balanço patrimonial apresentado em sede de diligência, no formato SPED, complementa o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 apresentado no formato livro diário.

Aqui, é importante destacar que o presente argumento já foi discutido em fase recursal, sendo o julgamento do recurso publicado em 16/09/2024. Esse apontamento também é o motivo da ação judicial impetrada pela Recorrente. Deste modo, passamos a nos manifestar conforme o entendimento já realizado anteriormente.

Assim, compulsando os autos do processo, verifica-se que após a classificação da proposta de preços, a Recorrente foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, conforme regrado no edital, atendendo a convocação em 22/08/2024. Contudo, conforme se verifica no processo, a empresa apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 em formato livro diário, sem o registro do documento (documento SEI nº 0022540646, p.7) , em desacordo com o regrado no subitem 9.6, letra "j.4" do edital.

Posto isso, vejamos o regrado no edital:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

Deste modo, em 23/08/2024, a Pregoeira, com amparo no subitem 27.3 do edital, realizou diligência para que a Recorrente complementasse o documento apresentado, juntando o registro do balanço patrimonial, vejamos:

(...)

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 23/08/2024 14:04:57 Apresentou o balanço de 2023 (devido a abertura da empresa se dar em 23/04/2022) no formato de livro diário, porém sem o comprovante de registro na junta ou Cartório de Registro, bem como demonstrações contábeis, conforme solicita o subitem 9.6 alínea "j.4"

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 23/08/2024 14:05:05 **j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;**

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 23/08/2024 14:05:14 Em atendimento ao subitem 9.5 do edital, a Pregoeira consultou o banco de dados do SICAF, porém lá consta o mesmo documento aqui apresentado.

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 23/08/2024 14:05:23 **Ante o exposto, em atendimento ao subitem 27.3 do Edital, a Pregoeira promove diligência para que a empresa apresente o registro na junta ou cartório de registro do balanço de 2023 e as demonstrações contábeis.**

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 23/08/2024 14:05:31 Ressalto que o registro deve ser com data anterior a convocação de habilitação.

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 23/08/2024 14:05:38 Procederei à abertura de nova convocação de anexo, para que vocês encaminhem os documentos solicitados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (grifo nosso)

Ocorre que, a Recorrente apresentou como resposta da diligência, o balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2023 no formato de SPED, ou seja, alterou o documento apresentado junto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 0022564905).

Assim, novamente a Pregoeira diligenciou a empresa, conforme sessão pública do dia 26/08/2024:

(...)

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:32:02 Conforme citado no julgamento do dia 23/08/2024, a empresa apresentou o balanço de 2023 (devido a abertura da empresa se dar em 23/04/2022) no formato de livro diário, porém sem o comprovante de registro na junta ou Cartório de Registro, bem como demonstrações contábeis, conforme solicita o subitem 9.6 alínea “j.4”

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:32:15 j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:32:22 Em atendimento ao subitem 9.5 do edital, a Pregoeira consultou o banco de dados do SICAF, porém lá consta o mesmo documento aqui apresentado.

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:32:30 Assim, em atendimento ao subitem 27.3 do Edital, a Pregoeira promoveu diligência para que a empresa apresente-se o registro na junta ou cartório de registro do balanço de 2023 e as demonstrações contábeis.

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:32:38 Ressaltei que o registro deveria ser com data anterior a convocação de habilitação.

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:32:52 **Ocorre, que a empresa apresentou em resposta a diligência, o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2023 no formato de SPED, com a escrituração recebida em 04/06/2024 e assinado em 23/08/2024 (data da diligência).**

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:33:09 **Todavia, a lei 14133/21 não permite a juntada de novos documentos, ou seja, a empresa deveria ter apresentado o registro na junta comercial ou cartório de registro do balanço já apresentado anteriormente (formato de livro diário).**

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:33:28 **Sendo assim, em atendimento ao subitem 27.3 do edital, a Pregoeira reitera a diligência SOB PENA DE INABILITAÇÃO, para que a empresa apresente-se o registro na junta ou cartório de registro do balanço de 2023 e as demonstrações contábeis.**

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:33:37 Reitero que o registro deverá ser com data anterior a convocação de habilitação

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 26/08/2024 15:33:44 Procederei à abertura de nova convocação de anexo, para que vocês encaminhem os documentos solicitados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (grifo nosso)

Em resposta, a empresa apresentou um documento, sem assinatura, esclarecendo que o SPED é um documento que goza de fé pública (documento SEI nº 0022587064)

Deste modo, considerando que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrente junto aos documentos de habilitação não possuía validade, a mesma restou inabilitada do certame.

Logo, conforme consta nos autos, a Recorrente apresentou novo documento, mudando o formato do balanço patrimonial para SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), o que não pode ser aceito pela Pregoeira, em atendimento ao disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021.

Aqui, cabe esclarecer que a diligência é empregada para complementar os documentos que já foram apresentados no certame, sendo vedada a alteração ou substituição dos documentos. Nesse sentido, vejamos o disposto no citado artigo da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, o qual vai ao encontro do Acórdão 2443/2021 - TCU, citado pela Recorrente:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifado)

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. Exceto, a fim de complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessário à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Entretanto, conforme demonstrado, a Recorrente não complementou o documento já apresentado no certame. Como resposta à diligência, a empresa tentou substituir o documento já apresentado, a fim de atender às exigências do edital.

Por todo exposto, correta a decisão da Pregoeira ao inabilitar a Recorrente pelo não atendimento ao disposto no subitem 9.6 alínea “j.4” do Edital.

V.III - Da assinatura no balanço patrimonial

Quanto à alegação da Recorrente de que a assinatura digital no balanço, datada em 23/08/2024, foi mero preciosismo, esclarecemos que tal assinatura não influenciou no julgamento e inabilitação da empresa.

Sendo assim, é necessário transcrever o julgamento realizado referente aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, conforme sessão pública realizada no dia 27 de agosto de 2024, vejamos:

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:01:44: Boa tarde! Conforme citado no julgamento do dia 23/08/2024, a empresa apresentou o balanço de 2023 (devido a abertura da empresa se dar em 23/04/2022) no formato de livro diário, porém sem o comprovante de registro na junta ou Cartório de Registro, bem como demonstrações contábeis, conforme solicita o subitem 9.6 alínea “j.4”

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:01:51: j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:02:00: Em atendimento ao subitem 9.5 do edital, a Pregoeira consultou o banco de dados do SICAF, porém lá consta o mesmo documento aqui apresentado.

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:02:07: Assim, em atendimento ao subitem 27.3 do Edital, a Pregoeira promoveu diligência para que a empresa apresente-se o registro na junta ou cartório de registro do balanço de 2023 e as demonstrações contábeis.

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:02:14: Ressaltei que o registro deveria ser com data anterior a convocação de habilitação.

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:02:21: Ocorre que a empresa apresentou em resposta a diligência, o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2023 no formato de SPED, com a escrituração recebida em 04/06/2024 e assinado em 23/08/2024 (data da diligência).

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:02:28: Todavia, a lei 14133/21 não permite a juntada de novos documentos, ou seja, a empresa deveria ter apresentado o registro na junta comercial ou cartório de registro do balanço já apresentado anteriormente (formato de livro diário).

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:02:37: Em 26/08/2024, a Pregoeira reiterou a diligência SOB PENA DE INABILITAÇÃO, para que a empresa apresente-se o registro na junta ou cartório de registro do

balanço de 2023 e as demonstrações contábeis.

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:02:43: **Em resposta a diligência a empresa apresentou um documento (esclarecimento), sem assinatura, onde informa que o SPED é um documento que goza de fé-pública.**

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:02:51: **Em nenhum momento foi questionado a fé-pública do SPED, e sim se ele tivesse sido juntado no momento da convocação de habilitação não haveria problema. Mas a empresa junto o Livro diário e incompleto, sem o registro na junta ou cartório de registro com pede o edital.**

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:02:58: **Ressalto que não foi possível aceitar no formato SPED por se tratar de um novo documento juntado e não complemento como permite a lei 14.133/21. Se a empresa tivesse juntado o SPED desde o início teria sido habilitada, porém como optou por juntar no formato Livro diário, não pode agora substituir pelo SPED.**

Sistema para o participante 15.409.066/0001-07 27/08/2024 16:03:05: Ante o exposto, a empresa J.F CONSTRUTORA LTDA foi inabilitada para o presente certame por não atender os requisitos estabelecidos no subitem 9.6 alínea "j.4" do edital. (grifo nosso)

Assim, como podemos observar nas mensagens enviadas no "chat" do Comprasnet, em nenhum momento foi questionada a fé pública do SPED, bem como não houve inabilitação baseada na data da assinatura digital contida no referido documento (23/08/2024), não prosperando as alegações da Recorrente.

IV - Da exigência do registro no balanço patrimonial

De outro lado, a Recorrente alega que o edital não pode exigir o registro no balanço patrimonial, visto que não consta na Lei nº 14.133/2021.

Posto isto, esclarecemos que os documentos apresentados devem observar as leis e os regulamentos que os regem, sob pena de não aceitação. Neste caso, para que o balanço patrimonial tenha validade, é necessário que o mesmo esteja devidamente registrado no órgão competente, segundo sua classificação empresarial.

Nesse sentido, é o que rege a Lei nº 6.404/1973, a Lei 8.934/94, bem como o Decreto Federal nº 9.555/2018.

Assim, o balanço patrimonial deve refletir o ano calendário anterior, estando sua validade condicionada ao registro no órgão competente (Junta Comercial, Cartório de Pessoa Jurídica, OAB ou ao Sped).

Logo, correta a inabilitação da Recorrente decorrente da apresentação do balanço patrimonial sem o registro no órgão competente, ou seja, em desconformidade com o regrado no instrumento convocatório.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

IV - Da decisão liminar proferida no MS nº 5040918-61.2024.8.24.0038

No tocante a decisão liminar concedida para a empresa Recorrente, cabe esclarecer que o Juiz não considerou a Recorrente apta a ser habilitada, como consta em sua peça recursal.

A decisão do Juiz limitou-se a análise do pedido, que era referente à substituição do balanço no formato livro diário pelo formato SPED, referente, exclusivamente, ao exercício de 2023.

Contudo, diante da ciência do equívoco cometido durante a análise da habilitação, não pode a Pregoeira se omitir do fato e habilitar a licitante sem que a mesma atenda todos os requisitos de

habilitação previstos no instrumento convocatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou demonstrado que a Pregoeira agiu conforme os princípios que regem o processo licitatório, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como no instrumento convocatório, afastando qualquer argumento da Recorrente.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **J.F CONSTRUTORA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame.

Grasiele Wandersee Philippe

Pregoeira

Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **J.F CONSTRUTORA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 19/11/2024, às 16:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/12/2024, às 15:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/12/2024, às 16:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023230334** e o código CRC **C9AFEDD9**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br